



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. Nº 038/2025.

ISSN 2764-8060

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP  
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP  
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Fábio Henrique Meirelles Mendes – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ  
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sâmara Ascar Sauaia
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Rita de Cassia Maia Baptista
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Mariléa Campos dos Santos Costa
Selene Coelho de Lacerda	Maria Luíza Ribeiro Martins
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Henrique Marques Moreira	Eduardo Daniel Pereira Filho
José Antonio Oliveira Bents	Carlos Jorge Avelar Silva
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Danilo José de Castro Ferreira	Paulo Silvestre Avelar Silva
Orfileno Bezerra Neto	

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2023/2025)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA  
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato – CONSELHEIRO  
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA  
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO  
Mariléa Campos dos Santos Costa - CONSELHEIRA

### Suplentes

Domingas de Jesus Fróz Gomes  
Marco Antonio Anchieta Guerreiro  
Lize de Maria Brandão de Sá Costa  
Selene Coelho de Lacerda



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. N° 038/2025.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Eduardo Daniel Pereira Filho	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. N° 038/2025.

ISSN 2764-8060

## SUMÁRIO

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>Procuradoria Geral de Justiça .....</b>	<b>4</b>
<b>ATOS .....</b>	<b>4</b>
<b>Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Administrativos .....</b>	<b>6</b>
<b>EXTRATO .....</b>	<b>6</b>
<b>Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....</b>	<b>6</b>
<b>DEFESA DO MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>6</b>
<b>DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA .....</b>	<b>7</b>
<b>DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>7</b>
<b>Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....</b>	<b>13</b>
<b>AÇAILÂNDIA .....</b>	<b>13</b>
<b>BACABAL .....</b>	<b>14</b>
<b>ITAPECURU-MIRIM .....</b>	<b>14</b>
<b>JOÃO LISBOA .....</b>	<b>15</b>
<b>PAÇO DO LUMIAR.....</b>	<b>16</b>
<b>SÃO JOSÉ DE RIBAMAR .....</b>	<b>17</b>
<b>SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA .....</b>	<b>28</b>
<b>TUNTUM.....</b>	<b>29</b>



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. N° 038/2025.

ISSN 2764-8060

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

### ATOS

**ATO-GAB/PGJ – 682025** ( relativo ao Processo 18762025 )  
Código de validação: EDE3E8EE20

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual, no artigo 44 da Lei n.º 6.107/1994 e tendo em vista o disposto no Edital n.º 172025,

**R E S O L V E :**

Remover a servidora MARICELIA FERREIRA SILVA, Matrícula n.º 1071377, TÉCNICO MINISTERIAL - ÁREA: EXECUÇÃO DE MANDADOS, contemplada no 2º Concurso de Remoção de Servidores de 2025, homologado pelo ATO-GAB/PGJ - 642025, de 21 de fevereiro de 2025, da Diretoria das Promotorias de Justiça da Comarca de João Lisboa para a Diretoria das Promotorias de Justiça da Comarca de Imperatriz, tendo em vista o que consta do Processo n.º 18762025.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 24/02/2025 às 10:17 h (\*)  
DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

### **ATO-GAB/PGJ - 692025**

Código de validação: D48CC4C680

Abre o FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.750.800,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil e oitocentos reais) para o fim que especifica.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 39, § 1º, inciso II da Lei Nº 11.796, 02 de agosto de 2022, de conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal n.º 4.320 de março de 1964.

**R E S O L V E :**

Art. 1º - Abrir o FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL , crédito adicional suplementar no valor R\$ 3.750.800,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil e oitocentos reais), destinado a consignar dotação no vigente orçamento na forma do quadro Anexo I.

Art. 2º - Os recursos para atender ao presente crédito decorrem de anulação parcial consignada no vigente Orçamento, na forma do quadro Anexo II.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luís, 24 de fevereiro de 2025.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

assinado eletronicamente em 24/02/2025 às 14:33 h (\*)  
DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. N° 038/2025.

ISSN 2764-8060

## ABERTURA DE RÉDITO SUPLEMENTAR ATO GAB/PGJ N°692025

### ANEXO I

#### QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

07000 – MINISTÉRIO PÚBLICO						RECURSOS DE OUTRAS FONTES	
070901 – FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO							
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	E S F E R A	NATUREZA DA DESPESA	F O N T E	VALOR EM R\$		
					DETALHADO	TOTAL	
07901.03.091.0337.4963.0001	Coordenação de Ações Essenciais à Justiça	F	4.4.90	1759	3.750.800,00	3.750.800,00	
TOTAL					3.750.800,00	3.750.800,00	
RECURSOS DO TESOURO- ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO- VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS ONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL	
		3.750.800,00			3.750.800,00	3.750.800,00	

### ANEXO II

#### QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

07000 – MINISTÉRIO PÚBLICO						RECURSOS DE OUTRAS FONTES	
070901 – FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO							
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	E S F E R A	NATUREZA DA DESPESA	F O N T E	VALOR EM R\$		
					DETALHADO	TOTAL	
07901.03.091.0337.6007.0001	Manutenção Administrativa	F	3.3.90	1759	900.000,00	900.000,00	
07901.03.091.0337.6007.0001	Manutenção Administrativa	F	4.4.90	1759	2.850.800,00	2.850.800,00	
TOTAL						3.750.800,00	
RECURSOS DO TESOURO- ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOURO- VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL	
		3.750.800,00		900.000,00	2.850.800,00	3.750.800,00	



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. N° 038/2025.

ISSN 2764-8060

**ATO-GAB/PGJ – 702025** ( relativo ao Processo 40012025 )  
Código de validação: 5F48C48085

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 127, § 2º da Constituição Federal, Art. 94, § 2º da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a servidora RAFAELA BRANDÃO MAIA, matrícula n° 1075540, do cargo, em comissão, de ASSESSOR TÉCNICO I / SIMBOLO CC-07, da Procuradoria-Geral de Justiça, lotada no Gabinete do Procurador –Geral de Justiça, devendo ser assim considerado a partir de 24 de fevereiro de 2025, tendo em vista o que consta do Processo n° 40012025.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 24/02/2025 às 14:12 h (\*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

EXTRATO

**ETC-GPGJ - 72025**

Código de validação: 3D7AFBF022

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO N°01/2025- SÃO VICENTE FÉRRER-MA

CONVENIENTES – O Ministério Público do Estado do Maranhão, através da Procuradoria-Geral de Justiça e a Prefeitura Municipal de SÃO VICENTE FÉRRER-MA, representada pelo Prefeito Municipal ADRIANO MACHADO DE FREITAS.

OBJETO – O presente Convênio tem por objeto a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao CESSIONÁRIO, os quais serão designados para execução de tarefas de natureza técnica e administrativa no âmbito de suas competências e atribuições junto às unidades administrativas e/ou órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão.

DO PRAZO E DA VIGÊNCIA – 48 (quarenta e oito) meses, a partir da publicação no D.O.E, podendo ser renovado por acordo das partes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 8º, incisos VI, VII e VIII, da Lei Complementar Estadual n° 013, de 25 de outubro de 1991. São Luís-MA, 21 de fevereiro de 2025.

assinado eletronicamente em 21/02/2025 às 11:55 h (\*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**Promotorias de Justiça da Comarca da Capital**

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

**PORTARIA-8ªPJESPSLS - 82025**

Código de validação: AF5B50F16B

PORTARIA

PP n° 501/2025. SIMP n° 043585-500/2024

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, usando das atribuições que lhes conferem o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º8.625/93) e nos termos da Resolução n° 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura procedimento preparatório para apurar quais medidas administrativas foram adotadas pelo Município de São Luís em relação ao fato imputado à CAEMA no sentido de que teria permitido que terceirizadas despejassem resíduos de esgotamento sanitário em área de mangue.

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração mais precisa dos fatos para posterior propositura de ação civil, ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. N° 038/2025.

ISSN 2764-8060

Para auxiliá-lo na investigação nomeia como secretária a funcionária Giselle de Sousa Fontes Martins, matrícula n° 1075761, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconizam os citados atos regulamentares.

assinado eletronicamente em 17/02/2025 às 14:28 h (\*)  
LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

### PORTARIA-41°PJESPSLS8PPP - 12025

Código de validação: 686A0165BE

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

SIMP n.º 005268-509/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - OBJETO: Acompanhar supostas irregularidades no Chamamento Público n° 03/2024/PMSL/SECULT, para contratação de empresa para organização do Aniversário de São Luís.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotor de Justiça ao final assinado, em respondência pela 41ª Promotoria de Justiça Especializada (8ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa), no uso das atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal (art. 129, incs. II e III) a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n° 8.625/93, art. 26, inc. I), Lei Complementar Estadual n° 013/91 (art. 26, V), e demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução n°023/2007 do CNMP.

CONSIDERANDO os fatos reportados na Notícia de Fato n.º 005268-509/2024, autuada a partir de demanda sigilosa versando sobre supostas irregularidades no Chamamento Público n° 03/2024/PMSL/SECULT, para contratação de empresa para organização do Aniversário de São Luís.

CONSIDERANDO que a coleta de informações preliminares ainda não foi concluída e que a irregularidade administrativa denunciada, a princípio, não constitui, por si só, ato de improbidade administrativa, sendo imprescindível a realização de outras diligências, inclusive com a expedição de novo ofício à SECULT, solicitando a cópia do processo administrativo referente ao Chamamento Público n° 03/2024/PMSL/SECULT, bem como a comprovação de execução de seu objeto.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob n.º 005268-509/2024, nos termos do art. 5º, IV, do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014 – GCPGJ/CGMP), ao que determino, desde logo, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:

- Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
- Para secretariar os trabalhos, designa a servidora Gabriela Serra Pinto de Alencar, matrícula n.º 1073093, lotada nesta Promotoria de Justiça Especializada, podendo ser substituída durante seus afastamentos legais, ficando, neste ato, dispensada de assinatura de termo de compromisso legal nos autos.
- Oficie-se o Secretário Municipal de Cultura, solicitando o encaminhamento de cópia do processo administrativo referente ao Chamamento Público n° 03/2024/PMSL/SECULT, bem como dos documentos comprobatórios da execução do projeto “Aniversário de São Luís 2024” pelo Instituto Social e Educacional Renascer.

assinado eletronicamente em 21/02/2025 às 09:24 h (\*)  
JOSÉ AUGUSTO CUTRIM GOMES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
RESPONDENDO

## DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### PORTARIA-13°PJESPSLSDF - 32025

Código de validação: 86DEF4F3DE

Procedimento Administrativo SIMP N° 022368-500/2024

Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, titular da 13ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Fundamentais, no uso das atribuições legais, que lhe conferem o art. 129, II, da Constituição Federal<sup>1</sup>; art. 26, I, da Lei Federal n° 8.625/93<sup>2</sup> e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual n° 13/91<sup>3</sup>/c art. 1º (art. 6º-A, g) da Resolução n° 27/2015-CPMP<sup>4</sup>,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. Nº 038/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o recebimento de cópia do Inquérito Civil nº 000987.2019.16.000/3, oriundo do Ministério Público do Trabalho, versando sobre a imposição de jornada de trabalho excessiva, ferindo o princípio da isonomia, aos servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP, lotados na Penitenciária Regional de São Luís;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº. 174/2017<sup>5</sup>, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de adotar medidas para solucionar os fatos ora apontados, determinando inicialmente:

1. A autuação e registro deste procedimento no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. A designação da servidora Adriana Caroline Salles Assunção, matrícula nº. 1070551, para secretariar este procedimento;
3. Requistem-se informações à SEAP, a respeito dos fatos narrados.

Registre e cumpra-se.

São Luís/MA, 21 de fevereiro de 2025.

<sup>1</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

<sup>2</sup> Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

<sup>3</sup> Art. 27. No exercício de suas funções o Ministério Público poderá:

I – instaurar procedimentos administrativos de sua competência e, para instruí-los:

<sup>4</sup> g) DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Conhecer dos fatos lesivos aos direitos sociais e aos individuais indisponíveis da pessoa humana não inseridos na atribuição específica de outro órgão de execução, entre outros os relativos a igualdade racial, a minorias e a grupos étnicos, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações penais e civis públicas, bem como oficiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza. (...)

<sup>5</sup> Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

assinado eletronicamente em 22/02/2025 às 10:40 h (\*)

MÁRCIA LIMA BUHATEM

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-13°PJESPSLSDF - 42025

Código de validação: 19D6A034BF

Procedimento Administrativo SIMP Nº 001122-5092024

Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, titular da 13ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Fundamentais, no uso das atribuições legais, que lhe conferem o art. 129, II, da Constituição Federal<sup>1</sup>; art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93<sup>2</sup> e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91<sup>3</sup> c/c art. 1º (art. 6º-A, g) da Resolução nº 27/2015-CPMP<sup>4</sup>,

CONSIDERANDO demanda oriunda da Ouvidoria da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular-SEDIHPOP, versando sobre o atraso no pagamento do Aluguel Social, dos beneficiários Elisangela De Jesus Costa Cantanhede e Alex Johnathan Sousa Castro;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº. 174/2017<sup>5</sup>, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de adotar medidas para solucionar os fatos ora apontados, determinando inicialmente:

1. A autuação e registro deste procedimento no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. A designação da servidora Adriana Caroline Salles Assunção, matrícula nº. 1070551, para secretariar este procedimento;
3. Requistem-se informações à SECID, a respeito dos fatos narrados.





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. N° 038/2025.

ISSN 2764-8060

Registre e cumpra-se.  
São Luís/MA, 21 de fevereiro de 2025.

<sup>1</sup>Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

<sup>2</sup>Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

<sup>3</sup>Art. 27. No exercício de suas funções o Ministério Público poderá:

I – instaurar procedimentos administrativos de sua competência e, para instruí-los:

<sup>4</sup>g) DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Conhecer dos fatos lesivos aos direitos sociais e aos individuais indisponíveis da pessoa humana não inseridos na atribuição específica de outro órgão de execução, entre outros os relativos a igualdade racial, a minorias e a grupos étnicos, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações penais e civis públicas, bem como oficiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza. (...)

<sup>5</sup>Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

assinado eletronicamente em 22/02/2025 às 11:51 h (\*)

MÁRCIA LIMA BUHATEM  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-13<sup>o</sup>PJESPSLSDF - 52025

Código de validação: 5216EF9C32

Procedimento Administrativo SIMP N° 003087-5092024

Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, titular da 13<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Fundamentais, no uso das atribuições legais, que lhe conferem o art. 129, II, da Constituição Federal<sup>1</sup>; art. 26, I, da Lei Federal n° 8.625/93<sup>2</sup> e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual n° 13/91<sup>3</sup> c/c art. 1º (art. 6º-A, g) da Resolução n° 27/2015-CPMP<sup>4</sup>,

CONSIDERANDO demanda registrada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, versando sobre suposta irregularidade em Processo Seletivo para o cargo de Especialista Penitenciário em Direito, lançado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, decorrente da exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 8º da Resolução CNMP n° 174/2017<sup>5</sup>, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de adotar medidas para solucionar os fatos ora apontados, determinando inicialmente:

1. A autuação e registro deste procedimento no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;

2. A designação da servidora Adriana Caroline Salles Assunção, matrícula n°. 1070551, para secretariar este procedimento;

3. Requisitem-se informações à SEAP, a respeito dos fatos narrados.

Registre e cumpra-se.

São Luís/MA, 21 de fevereiro de 2025.

<sup>1</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

<sup>2</sup> Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

<sup>3</sup> Art. 27. No exercício de suas funções o Ministério Público poderá:

I – instaurar procedimentos administrativos de sua competência e, para instruí-los:

<sup>4</sup> g) DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Conhecer dos fatos lesivos aos direitos sociais e aos individuais indisponíveis da pessoa humana não inseridos na atribuição específica de outro órgão de execução, entre outros os relativos a igualdade racial, a



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. Nº 038/2025.

ISSN 2764-8060

minorias e a grupos étnicos, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações penais e civis públicas, bem como officiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza. (...)

<sup>5</sup> Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

assinado eletronicamente em 22/02/2025 às 12:28 h (\*)

MÁRCIA LIMA BUHATEM

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-13°PJESPLSDF - 62025

Código de validação: 02989E7E85

Protocolo SIMP Nº. 006206-509/2024

Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, titular da 13ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Fundamentais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II, da Constituição Federal<sup>1</sup>, art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93<sup>2</sup> e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91<sup>3</sup> c/c art. 1º (art. 6º-A, g) da Resolução nº 27/2015-CPMP<sup>4</sup>,

CONSIDERANDO o teor do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de representação registrada perante a Ouvidoria da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular-SEDIHPOP e encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, acerca da suposta prática do crime de injúria discriminatória em razão de orientação sexual, em face do Síndico do Edifício localizado na Rua dos Abacateiros, 60, Jardim São Francisco, cometido por seus vizinhos;

CONSIDERANDO a necessidade da realização diligências investigatórias a serem realizadas pela DECRADI visando a resolução adequada e satisfatória dos eventos tratados no procedimento;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº. 174/2017<sup>5</sup>, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de registrar todos os atos destinados a acompanhar as diligências investigatórias a serem realizadas pela Delegacia Especializada em Crimes Raciais e Delitos de Intolerância e/ou Delegacia do Idoso acerca dos fatos acima descritos, determinando inicialmente:

1. A autuação e registro deste procedimento no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;

2. A designação da servidora ADRIANA CAROLINE SALLES ASSUNÇÃO, matrícula nº. 1070551, para secretariar este procedimento;

3. A expedição de requisição à Delegacia Especializada em Crimes Raciais e Delitos de Intolerância para que realize diligências investigatórias a fim de apurar a suposta ocorrência do crime de injúria discriminatória.

Registre e cumpra-se.

São Luís/MA, 21 de fevereiro de 2025.

<sup>1</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

<sup>2</sup> Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

<sup>3</sup> Art. 27. No exercício de suas funções o Ministério Público poderá:

I – instaurar procedimentos administrativos de sua competência e, para instruí-los:

<sup>4</sup> g) DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Conhecer dos fatos lesivos aos direitos sociais e aos individuais indisponíveis da pessoa humana não inseridos na atribuição específica de outro órgão de execução, entre outros os relativos a igualdade racial, a minorias e a grupos étnicos, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações penais e civis públicas, bem como officiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza. (...)

<sup>5</sup> Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. Nº 038/2025.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 22/02/2025 às 13:16 h (\*)

MÁRCIA LIMA BUHATEM  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## PORTARIA-13<sup>o</sup>PJESPSLSDF - 72025

Código de validação: A464570ADO

Protocolo SIMP Nº. 007419-509/2024

Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, titular da 13<sup>a</sup> Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Fundamentais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II, da Constituição Federal<sup>1</sup>, art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93<sup>2</sup> e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91<sup>3</sup> c/c art. 1<sup>o</sup> (art. 6<sup>o</sup>-A, g) da Resolução nº 27/2015-CPMTP<sup>4</sup>,

CONSIDERANDO o teor do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de representação registrada perante a Ouvidoria da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular-SEDIHPOP e encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, acerca da suposta prática do crime de discriminação religiosa, tendo em vista vídeo publicado no instagram por Bruna Vital, proprietária da Farmácia Volutipharma;

CONSIDERANDO que na postagem, a usuária da rede social afirmou que “O inimigo era astuto” e de forma irônica, comentou que “era um trabalho de abertura de portas e prosperidade”, referindo-se aos praticantes de religião de matriz africana Cleiton Tiago Leal Spinosa, Thaina dos Santos Lopes, Elenita Santos Mesquita, quando as vítimas estavam sendo atendidas no concorrente estabelecimento comercial, Farmácia Pharmapele do Calhau;

CONSIDERANDO a necessidade da realização diligências investigatórias a serem realizadas pela DECRADI visando a resolução adequada e satisfatória dos eventos tratados no procedimento;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 8<sup>o</sup> da Resolução CNMP nº. 174/2017<sup>5</sup>, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de registrar todos os atos destinados a acompanhar as diligências investigatórias a serem realizadas pela Delegacia Especializada em Crimes Raciais e Delitos de Intolerância e/ou Delegacia do Idoso acerca dos fatos acima descritos, determinando inicialmente:

1. A autuação e registro deste procedimento no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. A designação da servidora ADRIANA CAROLINE SALLES ASSUNÇÃO, matrícula nº. 1070551, para secretariar este procedimento;
3. A expedição de requisição à Delegacia Especializada em Crimes Raciais e Delitos de Intolerância para que realize diligências investigatórias a fim de apurar a suposta ocorrência do crime de injúria discriminatória.

Registre e cumpra-se.

São Luís/MA, 24 de fevereiro de 2025.

<sup>1</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

<sup>2</sup> Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

<sup>3</sup> Art. 27. No exercício de suas funções o Ministério Público poderá:

I – instaurar procedimentos administrativos de sua competência e, para instruí-los:

<sup>4</sup> g) DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Conhecer dos fatos lesivos aos direitos sociais e aos individuais indisponíveis da pessoa humana não inseridos na atribuição específica de outro órgão de execução, entre outros os relativos a igualdade racial, a minorias e a grupos étnicos, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações penais e civis públicas, bem como oficiando nas ações coletivas de terceiros de igual natureza. (...)

<sup>5</sup> Art. 8<sup>o</sup> O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

assinado eletronicamente em 24/02/2025 às 10:08 h (\*)

MÁRCIA LIMA BUHATEM



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. Nº 038/2025.

ISSN 2764-8060

## PROMOTORA DE JUSTIÇA

### PORTARIA-13<sup>ª</sup>PJESPSLSDF - 252024

Código de validação: 7B8DACDD93

#### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, titular da 13<sup>ª</sup> Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Fundamentais, no uso das atribuições constitucionais e legais, que lhe conferem o art. 129, II, da Constituição Federal<sup>1</sup>; art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93<sup>2</sup> e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91<sup>3</sup> c/c art. 1º (art. 6º-A, g) da Resolução nº 27/2015-CPMP<sup>4</sup>,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº. 174/2017<sup>5</sup>, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o disposto no ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 05/2014 - GPGJ/CGMP<sup>6</sup>, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual; CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público brasileiro 2020-2029 estabelece como objetivos estratégicos impulsionar a fiscalização da implementação de políticas públicas e o controle social; aprimorar a efetividade da persecução cível e penal, assegurando direitos e garantias a acusados e vítimas; bem como garantir a transversalidade dos direitos fundamentais em toda a atividade ministerial;

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos e úteis da atuação jurídica do Ministério Público, conforme a Resolução nº. 54/2017<sup>7</sup> do CNMP, que estabeleceu a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, e a Recomendação de Caráter Geral nº. 02/2018<sup>8</sup> do CNMP e da Corregedoria Nacional do Ministério Público (CN), que dispôs sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias Gerais, sendo um dos parâmetros a atuação com base em Planos de Atuação, Programas Institucionais e em Projetos Executivos que estejam em sintonia com o Planejamento Estratégico Institucional (art. 5º, inciso VIII);

CONSIDERANDO o disposto no ATO-GPGJ – 122021<sup>9</sup> e na REC-GPGJ – 102022<sup>10</sup>, que, respectivamente, institui o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão e dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para enfrentamento da insegurança alimentar;

CONSIDERANDO a existência no âmbito da comarca de atribuição desta Promotoria de Justiça, da problemática, objeto do referido plano de atuação, o que enseja intervenções proativas e reativas desta Promotoria de Justiça visando o enfrentamento da insegurança alimentar, bem como a indução de políticas públicas,

#### RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em adesão, no âmbito desta Promotoria de Justiça, ao Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para o enfrentamento da insegurança alimentar, determinando inicialmente:

1. A atuação e registro deste procedimento no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
  2. A designação da servidora ADRIANA CAROLINE SALLES ASSUNÇÃO, matrícula nº 1070551, para secretariar este procedimento;
  3. Requisitar à SEMCAS e SEDES, informações sobre quais programas existem no âmbito de São Luís para enfrentamento da insegurança alimentar.
- Registre-se e cumpra-se.

<sup>1</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

<sup>2</sup> Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

<sup>3</sup> Art. 27. No exercício de suas funções o Ministério Público poderá:

I – instaurar procedimentos administrativos de sua competência e, para instruí-los:

<sup>4</sup> g) DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Conhecer dos fatos lesivos aos direitos sociais e aos individuais indisponíveis da pessoa humana não inseridos na atribuição específica de outro órgão de execução, entre outros os relativos a igualdade racial, a minorias e a grupos étnicos, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações penais e civis públicas, bem como officiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza. (...)

<sup>5</sup> Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento administrativo.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. N° 038/2025.

ISSN 2764-8060

<sup>6</sup> Consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, e dá outras providências.

<sup>7</sup> Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro.

<sup>8</sup> Dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes.

<sup>9</sup> Institui o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá outras providências.

<sup>10</sup> Dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa.

assinado eletronicamente em 09/12/2024 às 11:40 h (\*)

MÁRCIA LIMA BUHATEM

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

### AÇAILÂNDIA

#### PORTARIA-1ªPJEACD - 32025

Código de validação: 5BBE583246

SIMP N° 003908-255/2024

ASSUNTO: APURAR AS IRREGULARIDADES CAUSADAS PELAS CHUVAS E ALAGAMENTOS DEVIDO À FALTA DE DRENAGEM NO RESIDENCIAL CITY PARQUE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, CF);

CONSIDERANDO que os arts. 3º, inciso V, e 5º, inciso IV, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 03/2014-GPGJ/CGMP, estabelecem o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado ao embasamento de outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências para resolução regular do caso, nos termos de despachos já proferidos, visando, caso necessário, posterior adoção de medidas judiciais/extrajudiciais ou arquivamento;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO APURAR AS IRREGULARIDADES CAUSADAS PELAS CHUVAS E ALAGAMENTOS DEVIDO À FALTA DE DRENAGEM NO RESIDENCIAL CITY PARQUE, EM AÇAILÂNDIA/MA adotando-se as seguintes providências:

- Nova autuação dos autos, à vista da presente Portaria, com registro via SIMP;
- A fim de ser observado o art. 8.º do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP, realize-se o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- Publique-se esta Portaria no Salão de Entrada das Promotorias de Justiça da Comarca de Açailândia, encaminhando-se, ainda, cópia digital, em formato .pdf e .doc, à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça (biblioteca@mpma.mp.br) para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Estadual;
- Após, cumpra-se o ordenado no último despacho proferido.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora MYCHELY CAMPOS ARAUJO, devendo esta honrar o compromisso que o seu cargo exige.

CUMpra-SE.

Açailândia (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 21/02/2025 às 11:11 h (\*)

FÁBIO SANTOS DE OLIVEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. N° 038/2025.

ISSN 2764-8060

BACABAL

## PORTARIA-1ªPJEBAC - 252025

Código de validação: 6F14F10BCC

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2418-257/2023 foi instaurado nesta Promotoria de Justiça, através do requerimento encaminhado pela Sra. Raimunda Fernandes de Oliveira, relatando possível delito de perturbação ao sossego, ocasionados pelo bar de propriedade da Sra. Roseane, o qual utiliza de aparelho sonoro em volume acima do permitido, tirando a tranquilidade e o sossego dos moradores da localidade;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi autuada em 02/10/2024, e, portanto, conforme disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 5º, III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – CGPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Remeta-se cópia desta portaria à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para publicação no DOE/MA. Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 20/02/2025 às 17:13 h (\*)

MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ITAPECURU-MIRIM

## PORTARIA-1ªPJIMI - 52025

Código de validação: 0DBDE32ED6

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 002612-276/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei nº 7.347/85, e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 002612-276/2018 para apurar possíveis irregularidades no atendimento médico dispensado à paciente MARCELA MENDES LOPES, gestante, inicialmente atendida no Hospital Adélia Matos, nesta Comarca;

CONSIDERANDO que, em razão da gravidade do quadro clínico, a paciente foi encaminhada para a cidade de São Luís, em ambulância, sem a devida regulação;

CONSIDERANDO que, na capital, houve a recusa de atendimento na Maternidade Marly Sarney, sob a alegação de falta de vagas, sendo a paciente posteriormente atendida no Hospital Universitário;

CONSIDERANDO que, após as intervenções médicas, lamentavelmente, a criança veio a óbito, e a paciente MARCELA MENDES LOPES, por sua vez, foi submetida a procedimento cirúrgico no Hospital Universitário, permanecendo, posteriormente, em estado vegetativo;

CONSIDERANDO que a presente situação envolve a possível falha na prestação do serviço público de saúde e a ocorrência de óbito infantil;

CONSIDERANDO que a apuração dos fatos relatados demanda a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, e do art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a investigação em questão não se enquadra nas hipóteses de arquivamento previstas no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Administrativo nº 002612-276/2018 em Inquérito Civil, com a devida autuação e registro no sistema SIMP.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. N° 038/2025.

ISSN 2764-8060

Art. 2º Remeter os autos à secretaria desta Promotoria de Justiça para a elaboração de relatório circunstanciado, o qual deverá detalhar todos os atos procedimentais praticados no âmbito deste Procedimento Administrativo. O referido relatório deverá, ainda, certificar a integralidade das respostas aos questionamentos formulados, a correta instrução documental, e, se for o caso, registrar a ausência de manifestação ou a intempestividade das respostas.

Art. 3º Designar o servidor Técnico Ministerial lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Itapecuru-Mirim, para auxiliar nas diligências e demais atos necessários à condução deste Inquérito Civil.

Art. 4º. AUTUE-SE, REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE esta Portaria, bem como as peças que a acompanham, no sistema de gestão processual do Ministério Público.

Art. 5º. Os prazos estabelecidos nesta Portaria poderão ser prorrogados, mediante justificativa, a critério do(a) Promotor(a) de Justiça.

Art. 6º. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Itapecuru-Mirim/MA, [Data da Assinatura Eletrônica].

assinado eletronicamente em 18/02/2025 às 18:51 h (\*)

JOSÉ CARLOS FARIA FILHO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

JOÃO LISBOA

## PORTARIA-1ªPJOL - 72025

Código de validação: B7BE0E907F

PORTARIA PASS

Ref.: SIMP 000241-261/2024

OBJETO: Acompanhamento e tratativas para a construção do novo cemitério municipal de João Lisboa/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça signatário, Dr. Hagamenon de Jesus Azevedo, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de João Lisboa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do que dispõe o art. 129, inciso III, da CF/88, no art. 98, inciso III da CE, art. 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, e do art. 8º da Resolução 174/2017 – CNMP; e:

CONSIDERANDO, que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que o direito ao sepultamento digno está diretamente ligado ao princípio da dignidade humana, e que o seu exercício também possui relação com o direito a honra post mortem, e aos direitos constitucionais dos entes sobreviventes, como o direito de visitar o jazigo para conforto espiritual e emocional;

CONSIDERANDO que o uso e a construção de cemitérios públicos constituem-se em atividade administrativa pública de competência dos Municípios, conforme o art. 30, V da CF/88, e que o cemitério público é bem de uso especial, regulado pelas regras de direito administrativo;

CONSIDERANDO que o ente municipal, no âmbito de sua competência para atender ao interesse local deve resguardar o bem-estar dos munícipes, particularmente a respeito da construção e administração de cemitérios, nos termos do título VI, da Lei Complementar nº 019/2022 (Código de Postura do Município de João Lisboa/MA);

CONSIDERANDO que o serviço e o registro de sepultamento nos cemitérios do Município de João Lisboa são entendidos como serviço público de interesse local, e que deve seguir o disposto na Lei Municipal nº 018/2019;

CONSIDERANDO que a Resolução do CONAMA n. 335/2003 estabeleceu os critérios de controle ambiental necessários à implantação e operação de cemitérios horizontais e verticais;

CONSIDERANDO que o atual cemitério municipal de João Lisboa não tem mais vagas disponíveis, e que os sepultamentos realizados em áreas impróprias podem ocasionar lesão ao direito à dignidade humana e a honra post mortem, e ainda, causar riscos à saúde das pessoas e ao meio ambiente como um todo;

CONSIDERANDO que apesar da Lei nº 17/2022 autorizar o Ente Municipal a adquirir um imóvel para a construção do cemitério municipal, e que este terreno já foi efetivamente adquirido, consta informação de que as obras de construção ainda não iniciaram;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do levantamento das informações e posteriores tratativas para a realização da construção do novo cemitério municipal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder dever;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados não estão devidamente esclarecidos e solucionados, mas em virtude do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e do tempo decorrido;

CONSIDERANDO, ademais, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio de atividade-fim deste órgão, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como embasa outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme disposto no art. 5º, incisos II e IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, RESOLVE:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. N° 038/2025.

ISSN 2764-8060

Converter a Notícia de Fato (SIMP 000241-261/2024) em Procedimento Administrativo Stricto Sensu, com o objetivo de acompanhamento e tratativas para a construção do novo cemitério municipal de João Lisboa/MA, determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1 - Designar o servidor WANDERSON SOARES DA SILVA, Técnico Ministerial – Administrativo, matrícula n° 1072952, que exercerá, sob o compromisso do seu cargo, as funções de Secretário no presente PASS;
- 2 - Que seja oficiado ao Prefeito Municipal de João Lisboa, encaminhando cópia do presente procedimento, para que, no prazo de 30 dias, preste as seguintes informações, de forma detalhada e documentada: a) Apresentação dos estudos planialtimétrico, projeto arquitetônico e estudo orçamentário, para implantação do novo cemitério municipal. b) Apresentação da atual situação da execução da construção do cemitério. c) Caso a situação atual demonstre que a Lei Municipal n° 17/2022 ainda continua sendo descumprida, para que informem que possuem interesse na instauração de TAC sobre o tema;
- 3- Encaminhe-se cópia do presente ao Setor de Coordenação de Documentos e Biblioteca para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA; afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça;
- 4 - Registre-se a presente Portaria no sistema SIMP, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça;
- 5 - Após tais providências, sejam os autos enviados ao gabinete para deliberação.

assinado eletronicamente em 20/02/2025 às 12:40 h (\*)  
HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PAÇO DO LUMIAR

## PORTARIA-3ªPJPLUM - 152025

Código de validação: CEE64AE4A3  
PORTARIA N.º 15/2025

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 047438-500/2024, para apurar possível situação de vulnerabilidade das menores J. G. D. N. P. e A. R. D. N. P., residentes no Município de Paço do Lumiar, em decorrência de maus tratos pela genitora, Alana de Jesus Diniz do Nascimento, quando residiam em São Luís/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual n° 13/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, parágrafo 1º do Ato Regulamentar Conjunto n° 5/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato dirige-se à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrar-se em 30 dias da protocolização, prorrogável por mais 90 dias;

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada teve seu prazo expirado, porém, é necessária a realização de mais diligências para elucidação dos fatos, para posterior ingresso da ação competente para aplicação de medida de proteção ou arquivamento;

CONSIDERANDO o art. 8º, III, da Resolução N° 174/2017- CNMP, que estabelece o Procedimento administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, stricto sensu, determinando as seguintes providências:

- a. Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria, fazendo-se o devido registro no SIMP;
- b. A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017- CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria de Justiça realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- c. Encaminhe-se cópia ao Diário Oficial, para conhecimento, e providência quanto à publicação;
- d. Notifiquem-se as Sras. Alana de Jesus Diniz do Nascimento, genitora de J. G. D. N. P. e A. R. D. N. P., e Michelle Diniz Serra, tia destas, em cuja guarda encontram-se as menores, para audiência concentrada, por videoconferência, na data de 12/03/2025, às 10h.

Cumpra-se.

Paço do Lumiar, data de assinatura no sistema.





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. Nº 038/2025.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 20/02/2025 às 09:34 h (\*)  
LUIS SAMARONE BATALHA CARVALHO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

2ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

Processo nº 0014710-42.2018.8.10.0001

Inquérito policial nº 32/2013 – 19º Distrito Policial (Jardim Tropical)

Autoria: DESCONHECIDA

Incidência penal: art. 121 do Código Penal

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

MMº Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de homicídio praticado em face da vítima ANDRE PEREIRA BOTELHO, conhecido como KAJARANA, no dia 09/04/2013, nesta cidade.

A Polícia Civil, após tomar conhecimento do crime, empreendeu as diligências investigativas cabíveis à espécie a fim de elucidar o caso, contudo, não foram obtidos elementos indiciários de autoria delitiva. De igual modo, não se vislumbram outras diligências a serem realizadas senão as já empreendidas pela autoridade policial.

Desta forma, diante do esgotamento das medidas necessárias à apuração dos fatos e da impossibilidade de oferecimento da exordial acusatória, o arquivamento do inquérito policial é medida que se impõe, com fulcro no art. 28 do CPP (com as alterações promovidas pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a regulamentação implementada pela Resolução nº 289/2024-CNMP, de 16 de abril de 2024, e pelo Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, de 24 de maio de 2024), frisando-se que nada impede que novas diligências sejam empreendidas na hipótese de a autoridade policial tomar conhecimento de novos elementos de prova, conforme orienta o art. 18 da Lei Adjetiva Penal:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito policial pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 3º Convencendo-se da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, o membro do MPMA com atribuição criminal decidirá motivadamente pelo arquivamento dos autos de Inquérito Policial, de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, comunicando sua decisão ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, com observância das seguintes diretrizes:

I – a comunicação do juízo competente será feita por meio do processo judicial eletrônico onde tramita o Inquérito Policial ou o Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, ou da comunicação da abertura de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, observando os seguintes procedimentos:

- o prazo para a comunicação do juízo competente será de 5 (cinco) dias ou, estando o investigado preso, de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão, se por outro motivo não estiver preso.
- havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do MPMA poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência.
- não havendo retratação, o membro do MPMA aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima, para, com ou sem as razões respectivas, encaminhar os autos do PJe ao Juízo competente, com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça.

II – a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores na ordem prevista no art. 31, do CPP, caso seja falecida, será realizada da forma mais célere possível, podendo ser feita por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, bem como e-mail cadastrado nos autos, recorrendo-se à carta precatória ministerial como última alternativa, encaminhando-se, em todos os casos, a decisão de arquivamento como anexo ou indicando todas as razões do arquivamento no próprio texto da comunicação, observando-se os seguintes procedimentos:

- o prazo para a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores ocorrerá dentro de 10 (dez) dias, contado da comunicação do juízo competente;

[...]

g) apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, pela vítima ou seu representante legal, pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, o membro do MPMA, caso não exerça o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetê-lo-á ao Juiz competente com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial

[...]



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. Nº 038/2025.

ISSN 2764-8060

III – a comunicação da Autoridade Policial, que se restringe ao arquivamento dos Inquéritos Policiais e TCOs, será feita por qualquer meio institucional idôneo, inclusive e-mail, ficando a critério do membro do MPMA o envio, em anexo, da decisão de arquivamento;

IV – a comunicação do investigado, seu representante legal ou seus sucessores, será feita para os endereços e contatos existentes nos autos, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, dispensando-se, contudo, a comunicação, caso não tenha sido possível sua individualização, ou quando o ato puder frustrar a eficiência, a eficácia e a finalidade de outras investigações ou diligências em curso, em consonância com a inteligência da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Art. 6º Proceder-se-á ao registro de suspensão de prazo do procedimento no SIMP, requerendo-se a mesma providência ao Poder Judiciário, quanto ao processo gerado no PJe, durante o período das comunicações até o escoamento do prazo da vítima para pedir revisão da decisão de arquivamento proferida pelo membro do MPMA.

Art. 8º Se não houver discordância da vítima ou do Juiz competente, ficará prejudicada a remessa necessária dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, salvo na hipótese do art. 3º, II, “e”, deste Ato Regulamentar, ou de remessa excepcional, justificada pelo órgão de execução.

Portanto, com fulcro no art. 28 do CPP, na Resolução nº 289/2024-CNMP e no Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, determino o arquivamento do presente inquérito policial, em função da ausência de justa causa para o exercício da ação penal diante da inexistência de indícios satisfatórios de autoria delitiva, e para tanto, determino o cumprimento das seguintes providências:

a) a comunicação do juízo competente, mediante o protocolo desta decisão nos autos do processo judicial eletrônico (art. 3º inciso I, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

b) a comunicação de familiar da vítima (ID 129146042, págs. 03/04), por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso II, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

c) a comunicação da autoridade policial, por e-mail institucional (art. 3º inciso III, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

d) o sobrestamento dos autos no SIMP, bem como a solicitação da mesma providência no sistema PJE, para fins de aguardo do prazo para eventual pedido de revisão, seja pelo juízo competente (prazo de 05 dias), seja pela vítima (prazo de 30 dias), frisando-se que este último deve ser contado a partir do efetivo recebimento da comunicação por parte do ofendido, lavrando-se certidão quanto a esta finalidade (art. 3º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “g”, e art. 6º do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

e) e, ao final, nada sendo requerido, nova conclusão dos autos, pela secretaria ministerial, ao Gabinete desta Promotoria de Justiça, a fim de que seja providenciado o arquivamento definitivo da investigação no SIMP, bem como seja feita a solicitação da mesma providência no sistema PJE.

São José de Ribamar/MA, 11 de outubro de 2024.

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES

Promotor de Justiça

Titular da 8ª PJ/SJR

2ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

Processo nº 0015043-91.2018.8.10.0001

SIMP: 039737-500/2018

Inquérito policial nº 74/2016 – 19º Distrito Policial (Jardim Tropical)

Autoria: DESCONHECIDA

Incidência penal: art. 157 do Código Penal

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

MMº Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime de roubo, alegadamente praticado em face da vítima CARLOS EDUARDO DA SILVA no dia 01/07/2016, nesta cidade.

A Polícia Civil, após tomar conhecimento do crime, empreendeu as diligências investigativas cabíveis à espécie a fim de elucidar o caso, contudo, não foram obtidos elementos indiciários de autoria delitiva. De igual modo, não se vislumbram outras diligências a serem realizadas senão as já empreendidas pela autoridade policial.

Desta forma, diante do esgotamento das medidas necessárias à apuração dos fatos e da impossibilidade de oferecimento da exordial acusatória, o arquivamento do inquérito policial é medida que se impõe, com fulcro no art. 28 do CPP (com as alterações promovidas pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a regulamentação implementada pela Resolução nº 289/2024-CNMP, de 16 de abril de 2024, e pelo Ato Regulamentar nº 21/2024MPMA, de 24 de maio de 2024), frisando-se que nada impede que novas diligências sejam empreendidas na hipótese de a autoridade policial tomar conhecimento de novos elementos de prova, conforme orienta o art. 18 da Lei Adjetiva Penal:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. Nº 038/2025.

ISSN 2764-8060

Art. 3º Convencendo-se da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, o membro do MPMA com atribuição criminal decidirá motivadamente pelo arquivamento dos autos de Inquérito Policial, de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, comunicando sua decisão ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, com observância das seguintes diretrizes:

I – a comunicação do juízo competente será feita por meio do processo judicial eletrônico onde tramita o Inquérito Policial ou o Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, ou da comunicação da abertura de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, observando os seguintes procedimentos:

a) o prazo para a comunicação do juízo competente será de 5 (cinco) dias ou, estando o investigado preso, de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão, se por outro motivo não estiver preso.

b) havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do MPMA poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência.

c) não havendo retratação, o membro do MPMA aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima, para, com ou sem as razões respectivas, encaminhar os autos do PJe ao Juízo competente, com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça.

II – a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores na ordem prevista no art. 31, do CPP, caso seja falecida, será realizada da forma mais célere possível, podendo ser feita por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, bem como e-mail cadastrado nos autos, recorrendo-se à carta precatória ministerial como última alternativa, encaminhando-se, em todos os casos, a decisão de arquivamento como anexo ou indicando todas as razões do arquivamento no próprio texto da comunicação, observando-se os seguintes procedimentos:

a) o prazo para a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores ocorrerá dentro de 10 (dez) dias, contado da comunicação do juízo competente;

[...]

g) apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, pela vítima ou seu representante legal, pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, o membro do MPMA, caso não exerça o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetê-lo-á ao Juiz competente com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial

[...]

III – a comunicação da Autoridade Policial, que se restringe ao arquivamento dos Inquéritos Policiais e TCOs, será feita por qualquer meio institucional idôneo, inclusive e-mail, ficando a critério do membro do MPMA o envio, em anexo, da decisão de arquivamento;

IV – a comunicação do investigado, seu representante legal ou seus sucessores, será feita para os endereços e contatos existentes nos autos, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, dispensando-se, contudo, a comunicação, caso não tenha sido possível sua individualização, ou quando o ato puder frustrar a eficiência, a eficácia e a finalidade de outras investigações ou diligências em curso, em consonância com a inteligência da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Art. 6º Proceder-se-á ao registro de suspensão de prazo do procedimento no SIMP, requerendo-se a mesma providência ao Poder Judiciário, quanto ao processo gerado no PJe, durante o período das comunicações até o escoamento do prazo da vítima para pedir revisão da decisão de arquivamento proferida pelo membro do MPMA.

Art. 8º Se não houver discordância da vítima ou do Juiz competente, ficará prejudicada a remessa necessária dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, salvo na hipótese do art. 3º, II, “e”, deste Ato Regulamentar, ou de remessa excepcional, justificada pelo órgão de execução.

Portanto, com fulcro no art. 28 do CPP, na Resolução nº 289/2024-CNMP e no Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, determino o arquivamento do presente inquérito policial, em função da ausência de justa causa para o exercício da ação penal diante da inexistência de indícios satisfatórios de autoria delitiva, e para tanto, determino o cumprimento das seguintes providências:

a) a comunicação do juízo competente, mediante o protocolo desta decisão nos autos do processo judicial eletrônico (art. 3º inciso I, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

b) a comunicação da vítima (ID 68513213, pág. 06), por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso II, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

c) a comunicação da autoridade policial, por e-mail institucional (art. 3º inciso III, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

d) o sobrestamento dos autos no SIMP, bem como a solicitação da mesma providência no sistema PJe, para fins de aguardo do prazo para eventual pedido de revisão, seja pelo juízo competente (prazo de 05 dias), seja pela vítima (prazo de 30 dias), frisando-se que este último deve ser contado a partir do efetivo recebimento da comunicação por parte do ofendido, lavrando-se certidão quanto a esta finalidade (art. 3º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “g”, e art. 6º do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

e) e, ao final, nada sendo requerido, nova conclusão dos autos, pela secretaria ministerial, a este Promotor de Justiça, a fim de que seja providenciado o arquivamento definitivo da investigação no SIMP, bem como seja feita a solicitação da mesma providência no sistema PJe.

São José de Ribamar/MA, data do sistema.

REINALDO CAMPOS CASTRO JÚNIOR  
Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Raposa/MA

19



Respondendo pela 8ª Promotoria de Justiça/SJR

2ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA  
Processo nº 0015049-98.2018.8.10.0001  
SIMP: 039795-500/2018  
Inquérito policial nº 105/2016 – 19º Distrito Policial (Jardim Tropical)  
Autoria: DESCONHECIDA  
Incidência penal: art. 121 do Código Penal  
**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

MMº Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de homicídios na modalidade consumada, praticado em face da vítima LAÉRCIO CARDOSO, e tentada, praticado em face da vítima DIELTON FRANKLIN DAS NEVES no dia 29/10/2016, nesta cidade.

A Polícia Civil, após tomar conhecimento do crime, empreendeu as diligências investigativas cabíveis à espécie a fim de elucidar o caso, contudo, não foram obtidos elementos indiciários de autoria delitiva. De igual modo, não se vislumbram outras diligências a serem realizadas senão as já empreendidas pela autoridade policial.

Desta forma, diante do esgotamento das medidas necessárias à apuração dos fatos e da impossibilidade de oferecimento da exordial acusatória, o arquivamento do inquérito policial é medida que se impõe, com fulcro no art. 28 do CPP (com as alterações promovidas pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a regulamentação implementada pela Resolução nº 289/2024-CNMP, de 16 de abril de 2024, e pelo Ato Regulamentar nº 21/2024MPMA, de 24 de maio de 2024), frisando-se que nada impede que novas diligências sejam empreendidas na hipótese de a autoridade policial tomar conhecimento de novos elementos de prova, conforme orienta o art. 18 da Lei Adjetiva Penal:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 3º Convencendo-se da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, o membro do MPMA com atribuição criminal decidirá motivadamente pelo arquivamento dos autos de Inquérito Policial, de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, comunicando sua decisão ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, com observância das seguintes diretrizes:

I – a comunicação do juízo competente será feita por meio do processo judicial eletrônico onde tramita o Inquérito Policial ou o Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, ou da comunicação da abertura de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, observando os seguintes procedimentos:

a) o prazo para a comunicação do juízo competente será de 5 (cinco) dias ou, estando o investigado preso, de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão, se por outro motivo não estiver preso.

b) havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do MPMA poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência.

c) não havendo retratação, o membro do MPMA aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima, para, com ou sem as razões respectivas, encaminhar os autos do PJe ao Juízo competente, com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de

Justiça.

II – a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores na ordem prevista no art. 31, do CPP, caso seja falecida, será realizada da forma mais célere possível, podendo ser feita por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, bem como e-mail cadastrado nos autos, recorrendo-se à carta precatória ministerial como última alternativa, encaminhando-se, em todos os casos, a decisão de arquivamento como anexo ou indicando todas as razões do arquivamento no próprio texto da comunicação, observando-se os seguintes procedimentos:

a) o prazo para a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores ocorrerá dentro de 10 (dez) dias, contado da comunicação do juízo competente;

[...]

g) apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, pela vítima ou seu representante legal, pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, o membro do MPMA, caso não exerça o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetê-lo-á ao Juiz competente com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial

[...]

III – a comunicação da Autoridade Policial, que se restringe ao arquivamento dos Inquéritos Policiais e TCOs, será feita por qualquer meio institucional idôneo, inclusive e-mail, ficando a critério do membro do MPMA o envio, em anexo, da decisão de arquivamento;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. Nº 038/2025.

ISSN 2764-8060

IV – a comunicação do investigado, seu representante legal ou seus sucessores, será feita para os endereços e contatos existentes nos autos, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, dispensando-se, contudo, a comunicação, caso não tenha sido possível sua individualização, ou quando o ato puder frustrar a eficiência, a eficácia e a finalidade de outras investigações ou diligências em curso, em consonância com a inteligência da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Art. 6º Proceder-se-á ao registro de suspensão de prazo do procedimento no SIMP, requerendo-se a mesma providência ao Poder Judiciário, quanto ao processo gerado no PJe, durante o período das comunicações até o escoamento do prazo da vítima para pedir revisão da decisão de arquivamento proferida pelo membro do MPMA.

Art. 8º Se não houver discordância da vítima ou do Juiz competente, ficará prejudicada a remessa necessária dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, salvo na hipótese do art. 3º, II, “e”, deste Ato Regulamentar, ou de remessa excepcional, justificada pelo órgão de execução.

Portanto, com fulcro no art. 28 do CPP, na Resolução nº 289/2024-CNMP e no Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, determino o arquivamento do presente inquérito policial, em função da ausência de justa causa para o exercício da ação penal diante da inexistência de indícios satisfatórios de autoria delitiva, e para tanto, determino o cumprimento das seguintes providências:

- a) a comunicação do juízo competente, mediante o protocolo desta decisão nos autos do processo judicial eletrônico (art. 3º inciso I, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- b) a comunicação da vítima DIELTON FRANKLIN DAS NEVES (ID 68502197, pág. 35) e de familiar da vítima LAÉRCIO CARDOSO (ID 68502197, págs. 10/11) por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso II, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- c) a comunicação da autoridade policial, por e-mail institucional (art. 3º inciso III, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- d) o sobrestamento dos autos no SIMP, bem como a solicitação da mesma providência no sistema PJE, para fins de aguardo do prazo para eventual pedido de revisão, seja pelo juízo competente (prazo de 05 dias), seja pela vítima (prazo de 30 dias), frisando-se que este último deve ser contado a partir do efetivo recebimento da comunicação por parte do ofendido, lavrando-se certidão quanto a esta finalidade (art. 3º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “g”, e art. 6º do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- e) e, ao final, nada sendo requerido, nova conclusão dos autos, pela secretaria ministerial, a este Promotor de Justiça, a fim de que seja providenciado o arquivamento definitivo da investigação no SIMP, bem como seja feita a solicitação da mesma providência no sistema PJE.

São José de Ribamar/MA, data do sistema.

REINALDO CAMPOS CASTRO JÚNIOR  
Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Raposa/MA  
Respondendo pela 8ª Promotoria de Justiça/SJR

2ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

Processo nº 0015049-98.2018.8.10.0001

SIMP: 039795-500/2018

Inquérito policial nº 105/2016 – 19º Distrito Policial (Jardim Tropical)

Autoria: DESCONHECIDA

Incidência penal: art. 121 do Código Penal

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

MMº Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de homicídios na modalidade consumada, praticado em face da vítima LAÉRCIO CARDOSO, e tentada, praticado em face da vítima DIELTON FRANKLIN DAS NEVES no dia 29/10/2016, nesta cidade.

A Polícia Civil, após tomar conhecimento do crime, empreendeu as diligências investigativas cabíveis à espécie a fim de elucidar o caso, contudo, não foram obtidos elementos indiciários de autoria delitiva. De igual modo, não se vislumbram outras diligências a serem realizadas senão as já empreendidas pela autoridade policial.

Desta forma, diante do esgotamento das medidas necessárias à apuração dos fatos e da impossibilidade de oferecimento da exordial acusatória, o arquivamento do inquérito policial é medida que se impõe, com fulcro no art. 28 do CPP (com as alterações promovidas pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a regulamentação implementada pela Resolução nº 289/2024-CNMP, de 16 de abril de 2024, e pelo Ato Regulamentar nº 21/2024MPMA, de 24 de maio de 2024), frisando-se que nada impede que novas diligências sejam empreendidas na hipótese de a autoridade policial tomar conhecimento de novos elementos de prova, conforme orienta o art. 18 da Lei Adjetiva Penal:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. Nº 038/2025.

ISSN 2764-8060

Art. 3º Convencendo-se da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, o membro do MPMA com atribuição criminal decidirá motivadamente pelo arquivamento dos autos de Inquérito Policial, de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, comunicando sua decisão ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, com observância das seguintes diretrizes:

I – a comunicação do juízo competente será feita por meio do processo judicial eletrônico onde tramita o Inquérito Policial ou o Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, ou da comunicação da abertura de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, observando os seguintes procedimentos:

a) o prazo para a comunicação do juízo competente será de 5 (cinco) dias ou, estando o investigado preso, de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão, se por outro motivo não estiver preso.

b) havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do MPMA poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência.

c) não havendo retratação, o membro do MPMA aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima, para, com ou sem as razões respectivas, encaminhar os autos do PJe ao Juízo competente, com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça.

II – a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores na ordem prevista no art. 31, do CPP, caso seja falecida, será realizada da forma mais célere possível, podendo ser feita por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, bem como e-mail cadastrado nos autos, recorrendo-se à carta precatória ministerial como última alternativa, encaminhando-se, em todos os casos, a decisão de arquivamento como anexo ou indicando todas as razões do arquivamento no próprio texto da comunicação, observando-se os seguintes procedimentos:

a) o prazo para a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores ocorrerá dentro de 10 (dez) dias, contado da comunicação do juízo competente;

[...]

g) apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, pela vítima ou seu representante legal, pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, o membro do MPMA, caso não exerça o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetê-lo-á ao Juiz competente com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial

[...]

III – a comunicação da Autoridade Policial, que se restringe ao arquivamento dos Inquéritos Policiais e TCOs, será feita por qualquer meio institucional idôneo, inclusive e-mail, ficando a critério do membro do MPMA o envio, em anexo, da decisão de arquivamento;

IV – a comunicação do investigado, seu representante legal ou seus sucessores, será feita para os endereços e contatos existentes nos autos, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, dispensando-se, contudo, a comunicação, caso não tenha sido possível sua individualização, ou quando o ato puder frustrar a eficiência, a eficácia e a finalidade de outras investigações ou diligências em curso, em consonância com a inteligência da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Art. 6º Proceder-se-á ao registro de suspensão de prazo do procedimento no SIMP, requerendo-se a mesma providência ao Poder Judiciário, quanto ao processo gerado no PJe, durante o período das comunicações até o escoamento do prazo da vítima para pedir revisão da decisão de arquivamento proferida pelo membro do MPMA.

Art. 8º Se não houver discordância da vítima ou do Juiz competente, ficará prejudicada a remessa necessária dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, salvo na hipótese do art. 3º, II, “e”, deste Ato Regulamentar, ou de remessa excepcional, justificada pelo órgão de execução.

Portanto, com fulcro no art. 28 do CPP, na Resolução nº 289/2024-CNMP e no Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, determino o arquivamento do presente inquérito policial, em função da ausência de justa causa para o exercício da ação penal diante da inexistência de indícios satisfatórios de autoria delitiva, e para tanto, determino o cumprimento das seguintes providências:

a) a comunicação do juízo competente, mediante o protocolo desta decisão nos autos do processo judicial eletrônico (art. 3º inciso I, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

b) a comunicação da vítima DIELTON FRANKLIN DAS NEVES (ID 68502197, pág. 35) e de familiar da vítima LAÉRCIO CARDOSO (ID 68502197, págs. 10/11) por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso II, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

c) a comunicação da autoridade policial, por e-mail institucional (art. 3º inciso III, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

d) o sobrestamento dos autos no SIMP, bem como a solicitação da mesma providência no sistema PJe, para fins de aguardo do prazo para eventual pedido de revisão, seja pelo juízo competente (prazo de 05 dias), seja pela vítima (prazo de 30 dias), frisando-se que este último deve ser contado a partir do efetivo recebimento da comunicação por parte do ofendido, lavrando-se certidão quanto a esta finalidade (art. 3º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “g”, e art. 6º do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);

e) e, ao final, nada sendo requerido, nova conclusão dos autos, pela secretaria ministerial, a este Promotor de Justiça, a fim de que seja providenciado o arquivamento definitivo da investigação no SIMP, bem como seja feita a solicitação da mesma providência no sistema PJe.

São José de Ribamar/MA, data do sistema.

REINALDO CAMPOS CASTRO JÚNIOR  
Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Raposa/MA

22



Respondendo pela 8ª Promotoria de Justiça/SJR

2ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA  
Processo nº 0014901-87.2018.8.10.0001  
Inquérito policial nº 81/2014 – 19º Distrito Policial (Jardim Tropical)  
Autoria: DESCONHECIDA  
Incidência penal: art. 121 do Código Penal  
**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**  
MMº Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de homicídio praticado em face da vítima o MARCIO DENES FERREIRA MARQUES no dia 03/08/2014, nesta cidade.

A Polícia Civil, após tomar conhecimento do crime, empreendeu as diligências investigativas cabíveis à espécie a fim de elucidar o caso, contudo, não foram obtidos elementos indiciários de autoria delitiva. De igual modo, não se vislumbram outras diligências a serem realizadas senão as já empreendidas pela autoridade policial.

Desta forma, diante do esgotamento das medidas necessárias à apuração dos fatos e da impossibilidade de oferecimento da exordial acusatória, o arquivamento do inquérito policial é medida que se impõe, com fulcro no art. 28 do CPP (com as alterações promovidas pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a regulamentação implementada pela Resolução nº 289/2024-CNMP, de 16 de abril de 2024, e pelo Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, de 24 de maio de 2024), frisando-se que nada impede que novas diligências sejam empreendidas na hipótese de a autoridade policial tomar conhecimento de novos elementos de prova, conforme orienta o art. 18 da Lei Adjetiva Penal:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 3º Convencendo-se da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, o membro do MPMA com atribuição criminal decidirá motivadamente pelo arquivamento dos autos de Inquérito Policial, de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, comunicando sua decisão ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, com observância das seguintes diretrizes:

I – a comunicação do juízo competente será feita por meio do processo judicial eletrônico onde tramita o Inquérito Policial ou o Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, ou da comunicação da abertura de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, observando os seguintes procedimentos:

- a) o prazo para a comunicação do juízo competente será de 5 (cinco) dias ou, estando o investigado preso, de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão, se por outro motivo não estiver preso.
- b) havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do MPMA poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência.
- c) não havendo retratação, o membro do MPMA aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima, para, com ou sem as razões respectivas, encaminhar os autos do PJe ao Juízo competente, com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça.

II – a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores na ordem prevista no art. 31, do CPP, caso seja falecida, será realizada da forma mais célere possível, podendo ser feita por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, bem como e-mail cadastrado nos autos, recorrendo-se à carta precatória ministerial como última alternativa, encaminhando-se, em todos os casos, a decisão de arquivamento como anexo ou indicando todas as razões do arquivamento no próprio texto da comunicação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) o prazo para a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores ocorrerá dentro de 10 (dez) dias, contado da comunicação do juízo competente;

[...]

g) apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, pela vítima ou seu representante legal, pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, o membro do MPMA, caso não exerça o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetê-lo-á ao Juiz competente com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial

[...]

III – a comunicação da Autoridade Policial, que se restringe ao arquivamento dos Inquéritos Policiais e TCOs, será feita por qualquer meio institucional idôneo, inclusive e-mail, ficando a critério do membro do MPMA o envio, em anexo, da decisão de arquivamento;

IV – a comunicação do investigado, seu representante legal ou seus sucessores, será feita para os endereços e contatos existentes nos autos, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, dispensando-se, contudo, a comunicação, caso



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. Nº 038/2025.

ISSN 2764-8060

não tenha sido possível sua individualização, ou quando o ato puder frustrar a eficiência, a eficácia e a finalidade de outras investigações ou diligências em curso, em consonância com a inteligência da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Art. 6º Proceder-se-á ao registro de suspensão de prazo do procedimento no SIMP, requerendo-se a mesma providência ao Poder Judiciário, quanto ao processo gerado no PJe, durante o período das comunicações até o escoamento do prazo da vítima para pedir revisão da decisão de arquivamento proferida pelo membro do MPMA.

Art. 8º Se não houver discordância da vítima ou do Juiz competente, ficará prejudicada a remessa necessária dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, salvo na hipótese do art. 3º, II, “e”, deste Ato Regulamentar, ou de remessa excepcional, justificada pelo órgão de execução.

Portanto, com fulcro no art. 28 do CPP, na Resolução nº 289/2024-CNMP e no Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, determino o arquivamento do presente inquérito policial, em função da ausência de justa causa para o exercício da ação penal diante da inexistência de indícios satisfatórios de autoria delitiva, e para tanto, determino o cumprimento das seguintes providências:

- a) a comunicação do juízo competente, mediante o protocolo desta decisão nos autos do processo judicial eletrônico (art. 3º inciso I, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- b) a comunicação de familiar da vítima (ID 68513109, pág. 10), por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso II, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- c) a comunicação da autoridade policial, por e-mail institucional (art. 3º inciso III, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- d) o sobrestamento dos autos no SIMP, bem como a solicitação da mesma providência no sistema PJe, para fins de aguardo do prazo para eventual pedido de revisão, seja pelo juízo competente (prazo de 05 dias), seja pela vítima (prazo de 30 dias), frisando-se que este último deve ser contado a partir do efetivo recebimento da comunicação por parte do ofendido, lavrando-se certidão quanto a esta finalidade (art. 3º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “g”, e art. 6º do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- e) e, ao final, nada sendo requerido, nova conclusão dos autos, pela secretaria ministerial, ao Gabinete desta Promotoria de Justiça, a fim de que seja providenciado o arquivamento definitivo da investigação no SIMP, bem como seja feita a solicitação da mesma providência no sistema PJe.

São José de Ribamar/MA, 03 de novembro de 2024.

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES

Promotor de Justiça

Titular da 8ª PJ/SJR

2ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

Processo nº 0875655-49.2024.8.10.0001

Inquérito policial nº 15/2023 – 21º Delegacia de Polícia Civil (Araçagi)

Indiciados: CARLOS DANIEL DE SOUSA BRITO, conhecido como “CH ou DANIEL”, e JOERBETH CRUZ BRAGA, conhecido como “BOÉ”

Incidência penal: arts. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, e 158, § 1º, ambos c/c art. 69, caput, do Código Penal

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

MMº Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência dos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes, pela restrição de liberdade da vítima e pelo emprego de arma de fogo, bem como de extorsão majorada pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes, em concurso material, alegadamente praticados pelos indiciados acima epigrafados, na companhia de outras 03 (três) criminosas não identificadas, em face das vítimas PABLO HENRIQUE FERREIRA DE SOUSA e NEIDE MARIA FERREIRA DE SOUSA no dia 19/01/2023, por volta de 20h40, a bordo de um veículo modelo Ford Ka Sedan, cor prata, placas PSB-9B88, ano 2015, quando este transitava nas proximidades do Motel Beija Flor, situado na Rua Blumenau, nº 14, bairro Araçagi, nesta cidade.

A materialidade delitiva restou satisfatoriamente evidenciada, entretanto, o mesmo não se pode afirmar quanto à autoria.

Em que pese a autoridade policial tenha decidido indiciar os investigados acima epigrafados como os executores do delito, suas participações não restaram evidenciadas de forma satisfatória, ainda que sob a égide do princípio in dubio pro societate.

É que o único elemento de prova quanto a este sentido é um termo de reconhecimento de pessoa por meio fotográfico (ID 131348264, págs. 17/21), ao passo que não houve prisão em flagrante, apreensão ou restituição de bens e não foram ouvidas demais testemunhas oculares.

Em que pese tenham sido coletadas imagens de videomonitoramento (ID 131348266), os registros capturaram tão somente as 03 (três) criminosas não identificadas, responsáveis pelo saque do dinheiro enquanto os outros 02 (dois) autores do fato permaneceram no interior do veículo com o ofendido sob seu poder mediante grave ameaça e violência.

Neste espectro, pondere-se que o reconhecimento fotográfico é dotado de força probante relativa, de modo que, quando considerado de forma isolada, configura prova precária e que demanda a presença de outros elementos idôneos que a corroborem. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO**

24





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. Nº 038/2025.

ISSN 2764-8060

REALIZADO EM SEDE POLICIAL E CONFIRMADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O reconhecimento fotográfico constitui prova inicial que deve ser referendada por reconhecimento presencial do suspeito e, ainda que o reconhecimento fotográfico seja confirmado em juízo, não pode ele servir como prova isolada e única da autoria do delito, devendo ser corroborado por outras provas independentes e idôneas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 669563 SP 2021/0161999-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2021)

Desta feita, percebe-se que, apesar dos esforços envidados pela Polícia Civil, não se logrou êxito na completa elucidação do caso, de forma que não foram obtidos elementos suficientemente indiciários de autoria delitiva.

Desta forma, diante do esgotamento das medidas necessárias à apuração dos fatos e da impossibilidade de oferecimento da exordial acusatória, o arquivamento do inquérito policial é medida que se impõe, com fulcro no art. 28 do CPP (com as alterações promovidas pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a regulamentação implementada pela Resolução nº 289/2024-CNMP, de 16 de abril de 2024, e pelo Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, de 24 de maio de 2024), frisando-se que nada impede que novas diligências sejam empreendidas na hipótese de a autoridade policial tomar conhecimento de novos elementos de prova, conforme orienta o art. 18 da Lei Adjetiva Penal:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 3º Convencendo-se da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, o membro do MPMA com atribuição criminal decidirá motivadamente pelo arquivamento dos autos de Inquérito Policial, de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, comunicando sua decisão ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, com observância das seguintes diretrizes:

I – a comunicação do juízo competente será feita por meio do processo judicial eletrônico onde tramita o Inquérito Policial ou o Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, ou da comunicação da abertura de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, observando os seguintes procedimentos:

- a) o prazo para a comunicação do juízo competente será de 5 (cinco) dias ou, estando o investigado preso, de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão, se por outro motivo não estiver preso.
- b) havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do MPMA poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência.
- c) não havendo retratação, o membro do MPMA aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima, para, com ou sem as razões respectivas, encaminhar os autos do PJe ao Juízo competente, com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça.

II – a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores na ordem prevista no art. 31, do CPP, caso seja falecida, será realizada da forma mais célere possível, podendo ser feita por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, bem como e-mail cadastrado nos autos, recorrendo-se à carta precatória ministerial como última alternativa, encaminhando-se, em todos os casos, a decisão de arquivamento como anexo ou indicando todas as razões do arquivamento no próprio texto da comunicação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) o prazo para a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores ocorrerá dentro de 10 (dez) dias, contado da comunicação do juízo competente;

[...]

g) apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, pela vítima ou seu representante legal, pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, o membro do MPMA, caso não exerça o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetê-lo-á ao Juiz competente com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial

[...]

III – a comunicação da Autoridade Policial, que se restringe ao arquivamento dos Inquéritos Policiais e TCOs, será feita por qualquer meio institucional idôneo, inclusive e-mail, ficando a critério do membro do MPMA o envio, em anexo, da decisão de arquivamento;

IV – a comunicação do investigado, seu representante legal ou seus sucessores, será feita para os endereços e contatos existentes nos autos, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, dispensando-se, contudo, a comunicação, caso não tenha sido possível sua individualização, ou quando o ato puder frustrar a eficiência, a eficácia e a finalidade de outras investigações ou diligências em curso, em consonância com a inteligência da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Art. 6º Proceder-se-á ao registro de suspensão de prazo do procedimento no SIMP, requerendo-se a mesma providência ao Poder Judiciário, quanto ao processo gerado no PJe, durante o período das comunicações até o escoamento do prazo da vítima para pedir revisão da decisão de arquivamento proferida pelo membro do MPMA.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. Nº 038/2025.

ISSN 2764-8060

Art. 8º Se não houver discordância da vítima ou do Juiz competente, ficará prejudicada a remessa necessária dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, salvo na hipótese do art. 3º, II, “e”, deste Ato Regulamentar, ou de remessa excepcional, justificada pelo órgão de execução.

Portanto, com fulcro no art. 28 do CPP, na Resolução nº 289/2024-CNMP e no Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, determino o arquivamento do presente inquérito policial, em função da ausência de justa causa para o exercício da ação penal diante da inexistência de indícios satisfatórios de materialidade delitiva, e para tanto, determino o cumprimento das seguintes providências:

- a) a comunicação do juízo competente, mediante o protocolo desta decisão nos autos do processo judicial eletrônico (art. 3º inciso I, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- b) a comunicação da vítima (ID 131348264, págs. 05/09), por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso II, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- c) a comunicação dos investigados (ID 131348264, págs. 30/32 e 33/35), por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso IV, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- d) a comunicação da autoridade policial, por e-mail institucional (art. 3º inciso III, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- e) o sobrestamento dos autos no SIMP, bem como a solicitação da mesma providência no sistema PJE, para fins de aguardo do prazo para eventual pedido de revisão, seja pelo juízo competente (prazo de 05 dias), seja pela vítima (prazo de 30 dias), frisando-se que este último deve ser contado a partir do efetivo recebimento da comunicação por parte do ofendido, lavrando-se certidão quanto a esta finalidade (art. 3º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “g”, e art. 6º do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- f) e, ao final, nada sendo requerido, nova conclusão dos autos, pela secretaria ministerial, ao Gabinete desta Promotoria de Justiça, a fim de que seja providenciado o arquivamento definitivo da investigação no SIMP, bem como seja feita a solicitação da mesma providência no sistema PJE.

São José de Ribamar/MA, 05 de novembro de 2024.

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES

Promotor de Justiça

Titular da 8ª PJ/SJR

2ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

Processo nº 0875655-49.2024.8.10.0001

Inquérito policial nº 15/2023 – 21ª Delegacia de Polícia Civil (Araçagi)

Indiciados: CARLOS DANIEL DE SOUSA BRITO, conhecido como “CH ou DANIEL”, e JOERBETH CRUZ BRAGA, conhecido como “BOÉ”

Incidência penal: arts. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, e 158, § 1º, ambos c/c art. 69, caput, do Código Penal

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

MMº Juiz,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência dos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes, pela restrição de liberdade da vítima e pelo emprego de arma de fogo, bem como de extorsão majorada pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes, em concurso material, alegadamente praticados pelos indiciados acima epigrafados, na companhia de outras 03 (três) criminosas não identificadas, em face das vítimas PABLO HENRIQUE FERREIRA DE SOUSA e NEIDE MARIA FERREIRA DE SOUSA no dia 19/01/2023, por volta de 20h40, a bordo de um veículo modelo Ford Ka Sedan, cor prata, placas PSB-9B88, ano 2015, quando este transitava nas proximidades do Motel Beija Flor, situado na Rua Blumenau, nº 14, bairro Araçagi, nesta cidade.

A materialidade delitiva restou satisfatoriamente evidenciada, entretanto, o mesmo não se pode afirmar quanto à autoria.

Em que pese a autoridade policial tenha decidido indiciar os investigados acima epigrafados como os executores do delito, suas participações não restaram evidenciadas de forma satisfatória, ainda que sob a égide do princípio in dubio pro societate.

É que o único elemento de prova quanto a este sentido é um termo de reconhecimento de pessoa por meio fotográfico (ID 131348264, págs. 17/21), ao passo que não houve prisão em flagrante, apreensão ou restituição de bens e não foram ouvidas demais testemunhas oculares.

Em que pese tenham sido coletadas imagens de videomonitoramento (ID 131348266), os registros capturaram tão somente as 03 (três) criminosas não identificadas, responsáveis pelo saque do dinheiro enquanto os outros 02 (dois) autores do fato permaneceram no interior do veículo com o ofendido sob seu poder mediante grave ameaça e violência.

Neste espectro, pondere-se que o reconhecimento fotográfico é dotado de força probante relativa, de modo que, quando considerado de forma isolada, configura prova precária e que demanda a presença de outros elementos idôneos que a corroborem. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO REALIZADO EM SEDE POLICIAL E CONFIRMADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O reconhecimento

26



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. Nº 038/2025.

ISSN 2764-8060

fotográfico constitui prova inicial que deve ser referendada por reconhecimento presencial do suspeito e, ainda que o reconhecimento fotográfico seja confirmado em juízo, não pode ele servir como prova isolada e única da autoria do delito, devendo ser corroborado por outras provas independentes e idôneas produzidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 669563 SP 2021/0161999-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2021)

Desta feita, percebe-se que, apesar dos esforços envidados pela Polícia Civil, não se logrou êxito na completa elucidação do caso, de forma que não foram obtidos elementos suficientemente indiciários de autoria delitiva.

Desta forma, diante do esgotamento das medidas necessárias à apuração dos fatos e da impossibilidade de oferecimento da exordial acusatória, o arquivamento do inquérito policial é medida que se impõe, com fulcro no art. 28 do CPP (com as alterações promovidas pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a regulamentação implementada pela Resolução nº 289/2024-CNMP, de 16 de abril de 2024, e pelo Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, de 24 de maio de 2024), frisando-se que nada impede que novas diligências sejam empreendidas na hipótese de a autoridade policial tomar conhecimento de novos elementos de prova, conforme orienta o art. 18 da Lei Adjetiva Penal:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 3º Convencendo-se da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, o membro do MPMA com atribuição criminal decidirá motivadamente pelo arquivamento dos autos de Inquérito Policial, de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, comunicando sua decisão ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, com observância das seguintes diretrizes:

I – a comunicação do juízo competente será feita por meio do processo judicial eletrônico onde tramita o Inquérito Policial ou o Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, ou da comunicação da abertura de PIC ou de quaisquer elementos informativos de natureza criminal, observando os seguintes procedimentos:

- a) o prazo para a comunicação do juízo competente será de 5 (cinco) dias ou, estando o investigado preso, de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão, se por outro motivo não estiver preso.
- b) havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do MPMA poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência.
- c) não havendo retratação, o membro do MPMA aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima, para, com ou sem as razões respectivas, encaminhar os autos do PJe ao Juízo competente, com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça.

II – a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores na ordem prevista no art. 31, do CPP, caso seja falecida, será realizada da forma mais célere possível, podendo ser feita por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico, bem como e-mail cadastrado nos autos, recorrendo-se à carta precatória ministerial como última alternativa, encaminhando-se, em todos os casos, a decisão de arquivamento como anexo ou indicando todas as razões do arquivamento no próprio texto da comunicação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) o prazo para a comunicação da vítima, seu representante legal ou seus sucessores ocorrerá dentro de 10 (dez) dias, contado da comunicação do juízo competente;

[...]

g) apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, pela vítima ou seu representante legal, pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, o membro do MPMA, caso não exerça o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetê-lo-á ao Juiz competente com solicitação de remessa necessária ao Procurador-Geral de Justiça, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial

[...]

III – a comunicação da Autoridade Policial, que se restringe ao arquivamento dos Inquéritos Policiais e TCOs, será feita por qualquer meio institucional idôneo, inclusive e-mail, ficando a critério do membro do MPMA o envio, em anexo, da decisão de arquivamento;

IV – a comunicação do investigado, seu representante legal ou seus sucessores, será feita para os endereços e contatos existentes nos autos, por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, dispensando-se, contudo, a comunicação, caso não tenha sido possível sua individualização, ou quando o ato puder frustrar a eficiência, a eficácia e a finalidade de outras investigações ou diligências em curso, em consonância com a inteligência da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Art. 6º Proceder-se-á ao registro de suspensão de prazo do procedimento no SIMP, requerendo-se a mesma providência ao Poder Judiciário, quanto ao processo gerado no PJe, durante o período das comunicações até o escoamento do prazo da vítima para pedir revisão da decisão de arquivamento proferida pelo membro do MPMA.

Art. 8º Se não houver discordância da vítima ou do Juiz competente, ficará prejudicada a remessa necessária dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, salvo na hipótese do art. 3º, II, “e”, deste Ato Regulamentar, ou de remessa excepcional, justificada pelo órgão de execução.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. Nº 038/2025.

ISSN 2764-8060

Portanto, com fulcro no art. 28 do CPP, na Resolução nº 289/2024-CNMP e no Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA, determino o arquivamento do presente inquérito policial, em função da ausência de justa causa para o exercício da ação penal diante da inexistência de indícios satisfatórios de materialidade delitiva, e para tanto, determino o cumprimento das seguintes providências:

- a) a comunicação do juízo competente, mediante o protocolo desta decisão nos autos do processo judicial eletrônico (art. 3º inciso I, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- b) a comunicação da vítima (ID 131348264, págs. 05/09), por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso II, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- c) a comunicação dos investigados (ID 131348264, págs. 30/32 e 33/35), por qualquer meio idôneo que assegure sua inequívoca ciência, incluindo aplicativo de mensagens ou outro recurso tecnológico (art. 3º inciso IV, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- d) a comunicação da autoridade policial, por e-mail institucional (art. 3º inciso III, do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- e) o sobrestamento dos autos no SIMP, bem como a solicitação da mesma providência no sistema PJE, para fins de aguardo do prazo para eventual pedido de revisão, seja pelo juízo competente (prazo de 05 dias), seja pela vítima (prazo de 30 dias), frisando-se que este último deve ser contado a partir do efetivo recebimento da comunicação por parte do ofendido, lavrando-se certidão quanto a esta finalidade (art. 3º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “g”, e art. 6º do Ato Regulamentar nº 21/2024-MPMA);
- f) e, ao final, nada sendo requerido, nova conclusão dos autos, pela secretaria ministerial, ao Gabinete desta Promotoria de Justiça, a fim de que seja providenciado o arquivamento definitivo da investigação no SIMP, bem como seja feita a solicitação da mesma providência no sistema PJE.

São José de Ribamar/MA, 05 de novembro de 2024.

JOSÉ MÁRCIO MAIA ALVES  
Promotor de Justiça  
Titular da 8ª PJ/SJR

SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

## PORTARIA-PJSPB - 252024

Código de validação: 6A38E40FDE

PORTARIA

(Ref.: IC nº 000512-070/2023- SIMP)

Converte em Inquérito Civil a Notícia de Fato – SIMP nº 000512-070/2023, para apurar as informações contidas na manifestação cadastrada na Ouvidoria Geral do MPMA sob o protocolo nº 24551112023, formulada por Francisco Ernesto Ribeiro, vereador da cidade de Vila Nova dos Martírios/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São Pedro da Água Branca/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com base no art. 127, caput e 129, II, VI e IX, da Constituição Federal, pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), no art. 8º da Res. 174 de 2017 do CNMP, no § 2º do art. 3º da Res. 164/2017 do CNMP, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que já findou o prazo regular de tramitação da Notícia de Fato – SIMP nº 000512-070/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de mais diligências a serem cumpridas para a apuração dos fatos noticiados pelo manifestante da presente demanda;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os motivos pelos quais o município de Vila Nova dos Martírios ainda não realizou o Concurso Público Municipal, embora a realização do referido concurso tenha sido aprovada por unanimidade pelo legislativo municipal;

RESOLVE: Converter em Inquérito Civil a Notícia de Fato – SIMP nº 000512-070/2023, para apurar as informações contidas na manifestação cadastrada na Ouvidoria Geral do MPMA sob o protocolo nº 24551112023, formulada por Francisco Ernesto Ribeiro, vereador da cidade de Vila Nova dos Martírios/MA, relatando que “a Câmara Municipal de Vereadores de Vila Nova dos Martírios aprovou pedido de Concurso público por unanimidade 9 votos e pedimos ao MP que orientasse a prefeitura para fazer o certame e até agora não foi feito gostaríamos de saber porque o MP não se manifestou, estou vereador do município e fazemos as cobranças e nada ficamos no aguardo da manifestação do MP!”.

Para secretariar os trabalhos, designo os servidores em exercício perante esta Promotoria de Justiça, a quem determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se no SIMP a instauração deste Inquérito Civil;
- 2) Comunique-se ao CSMP, via requisição DIGIDOC, a conversão objeto da presente Portaria.
- 3) Para fins de publicação oficial, remeta-se ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA cópia da presente Portaria em formato pdf, assinada digitalmente, e em formato editável, aos e-mails biblioteca@mpma.mp.br e biblio.pgj.ma@gmail.com;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/02/2025. Publicação: 25/02/2025. Nº 038/2025.

ISSN 2764-8060

4) Reitere-se o OFC-PJSPB-332024 (id: 18803225) ao Prefeito de Vila Nova dos Martírios, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a atual situação do concurso público a ser realizado no referido município, devendo, na ocasião, fazer juntada de documentos comprobatórios de suas alegações;

5) Após o decurso do prazo de resposta do expediente acima (item 4), com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

São Pedro da Água Branca/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 02/07/2024 às 16:14 h (\*)

FÁBIO SANTOS DE OLIVEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TUNTUM

## PORTARIA-PJTUN - 22025

Código de validação: 2683E1F826

PORTARIA Nº 2/2025

Ref.: SIMP nº 000652-509/2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal que esta subscreve, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Tuntum/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), e, nas disposições da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e outros interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 000652-509/2024 instaurada a partir de demanda de oriunda da Ouvidoria do MPMA, registrada no SIMP sob o nº 000652-509/2024, tendo por objeto a manifestação de protocolo 25981022024, constando relato de que: "Relato: A Prefeitura Municipal de Tuntum/MA está realizando um concurso público para o preenchimento de alguns cargos. A banca contratada para organizar o certame é a Fundação de Apoio Tecnológico (FUNATEC). Ocorre que há problemas no site da organizadora, pois não é possível imprimir o boleto para pagamento da taxa de inscrição. Sempre que o candidato tenta imprimir o boleto, surge a seguinte mensagem: "Os dados enviados pela loja apresentaram os seguintes problemas: Convênio não ativo. (C005-000)". Isto pode causar ofensa ao caráter competitivo do certame".

CONSIDERANDO, que, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 174/2017 – CNMP, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório quando encerrado o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável fundamentadamente por até 90 (noventa) dias, sem que tenham sido concluídas as investigações;

R E S O L V E:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO Nº 000652-509/2024 EM INQUÉRITO CIVIL, nos termos da lei, determinando desde já, e em especial, o seguinte:

1) designo o servidor, DIRCEU LEITE SOUSA AIRES, matrícula 1071672, para exercer as funções de Secretário no presente Inquérito Civil;

2) seja a presente PORTARIA atuada e registrada no SIMP como Inquérito Civil nº 000652-509/2024, encaminhando-se cópia da presente, via e-mail institucional, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, para fins de publicação;

3) oficie-se o Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, via requisição no DIGIDOC, encaminhando cópia da presente Portaria para fins de ciência da conversão em Inquérito Civil;

Tuntum/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 24/02/2025 às 07:43 h (\*)

WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA